

**Ao.**  
**Sr. Diretor Presidente**  
**Denis Silva de Oliveira**

**Parecer Jurídico.**

Credenciamento: 002/2020

Expediente: Trata-se o presente expediente, de solicitação para a realização de licitação na modalidade credenciamento, com início através de “chamamento público para fins de credenciamento de empresa prestadora de serviço com imparcialidade comercial, para prestação de serviços especializados e gestão de despesas de telecomunicações, no âmbito técnico, contábil financeiro, administrativo e jurídico em telefonia, de acordo com condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo”.

Os autos, contendo 1 (um) volume, com 40 paginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos.

- a) Manifestação justificando a necessidade do credenciamento, fls 001;
- b) Autorização do Sr. Diretor Presidente fls. 002;
- c) Termo de Referência, fls. 003;
- d) Minuta Chamamento fls. 019;
- e) Solicitação de parecer jurídico fls 40;
- f) Chamamento Público fls. 43;
- g) Termo de Referência fls. 64;
- h) Publicação fls. 88;
- i) Portaria fls. 89;
- j) Impugnação Fls. 92;
- k) Julgamento da Impugnação fls. 96;
- l) Ata de Credenciamento Acopla fls. 99;
- m) Ata de Credenciamento Equilíbrio Administrativo, fls. 206;
- n) Ata deliberativa sobre questões do Credenciamento, fls. 244;
- o) Solicitação de Parecer Jurídico, fls. 247.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos, quanto as questões levantadas pela 2ª Credenciada Equilíbrio Administrativo e CIA LTDA, abaixo descritas:

1ª Existência do nome da primeira Credenciada Acopla, na tabela exemplificativa, de formação de preços;

2ª Início do credenciamento antes do horário previsto pelo edital, tendo iniciado as 08h:26m, estando previsto no edital início para as 09h:00m.

Eis um resumo, dos autos passo agora ao parecer.

Pois as fls. 244, foi acostada uma ata de reunião onde todos os presente, sem exclusão de qualquer, e com a anuência de todos, ficou pactuado a convalidação dos atos praticados, sendo assim deliberado e sem oposição de nenhuma das partes.

Analisaremos agora cada ponto levantado pela segunda credenciada.

Da Alegada Existência do nome da Primeira Credenciada:

Pois bem urge salientar que a existência do nome da Primeira Credenciada em tabela de preço por si só não tem o condão de macular o presente procedimento uma vez que, o mesmo não oferece risco aos princípios norteadores do direito, considerando ainda que o presente feito não se trata de disputa, e sim de credenciamento onde todas as empresas que possuem condições de prestarem os serviços objeto do certame, estarão aptas a prestarem os serviços senão vejamos:

Art. 113 Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CODIUB.

Parágrafo Único. A CODIUB poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só retem plena e satisfatoriamente atendidas com **a contratação do maior número possível de particulares** e que o mesmo objeto contratado

possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas. (RILC CODIUB)

Assim sendo não há no que se falar em direcionamento, uma vez que haverá a contratação de quantas empresas se fizerem necessárias, para atender as demandas e necessidades da CODIUB.

Diante da aceitação das partes em convalidar o ato entendo que não houve risco e que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de macular o presente certame, senão assim salvo melhor juízo entendo que a deliberação exarada pela pregoeira atende os parâmetros legais, assim sendo a ratifico.

Do Alegado início do credenciamento antes do horário previsto no edital:

Pois mais uma vez entendo que se trata de mera irregularidade, uma vez que de acordo com a própria reclamante a Acopla realmente chegou primeiro, e o fato da mesma ter iniciado cerca de 30 minutos antes não alteraria a ordem de credenciamento, para isso importante valer da fala da segunda credenciada, conforme horários de início indicado nas atas de credenciamento.

Diante da aceitação das partes em convalidar o ato entendo que não houve risco e que se trata de mera irregularidade que não tem o condão de macular o presente certame, senão assim salvo melhor juízo entendo que a deliberação exarada pela pregoeira atende os parâmetros legais, assim sendo a ratifico.

Ante ao exposto entendo, que as questões foram sanadas de forma pactuada entre as partes, das quais aceitaram a convalidação do ato, uma vez que ambas são meros erros sanáveis dos quais já foram sanados.

Quanto a convalidação dos atos entendo que a mesma é cabível, com autorização legal senão vejamos:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou

Página 3 de 4

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo **quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.** (Lei 13.303/16)

Recomendo a republicação do edital de chamamento público, com a correção do vícios apontados pela segunda credenciada, evitando dessa forma outros questionamentos, levante os mesmos questionamentos.

Diante disso opino pelo prosseguimento do certame com a convalidação de todos atos praticados, com a publicação da lista em ordem cronológica das empresas credenciadas, para fins de publicidade, ressaltando a obrigatoriedade no cumprimento dos preceitos Legais pertinente ao caso em epígrafe, o que desde já fica recomendado para a equipe responsável pela Licitação, já se faz acostar a Minuta do Contrato neste ato.

Uberaba/MG, 16 de julho de 2020.



**André Santos Palvas**  
**Procurador – OAB/MG 105.273**